



Administração do Porto de Maceió

**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO
ORGANIZADO DE MACEIÓ**

Rua Sá e Albuquerque, s/n - Jaraguá

Maceió/AL - Brasil - 57025-180 Fone:(82) 2121-2500

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ

1. OBJETO.....	4
2. DEFINIÇÕES.....	4
3. DOS ÓRGÃOS E DOS AGENTES INTERVENIENTES NO FUNCIONAMENTO DO PORTO.....	4
3.2 DA AUTORIDADE PORTUÁRIA.....	5
3.3 DA AUTORIDADE MARÍTIMA.....	6
3.4 DA AUTORIDADE ADUANEIRA.....	7
3.5 DOS OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS.....	7
3.6 DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA.....	7
4. DO PORTO ORGANIZADO.....	8
4.1 A ÁREA DO PORTO ORGANIZADO COMPREENDE:.....	8
4.2 INFORMAÇÕES DIVERSAS.....	8
5. DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PORTO ORGANIZADO.....	9
6. DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS.....	9
6.1 CONDIÇÕES GERAIS.....	9
6.2 UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS EM BENEFÍCIO DAS EMBARCAÇÕES.....	11
6.3 UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES TERRESTRES DE APOIO A OPERAÇÃO PORTUARIA.....	16
6.4 UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO OU DO APARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO.....	18
7. OPERAÇÃO PORTUARIA.....	20
7.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	20
7.2 DOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS OU CARGA.....	20
7.3 DOS SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM.....	24
8. DO OPERADOR PORTUÁRIO.....	27
8.1 DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
8.2 CLASSIFICAÇÃO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS.....	28
8.3 ATRIBUIÇÕES DO OPERADOR PORTUÁRIO.....	29
8.4 DAS RESPONSABILIDADES.....	30

9. TRABALHO E MÃO DE OBRA PORTUÁRIOS.....	32
9.1 GESTÃO DA MÃO DE OBRA PORTUÁRIA.....	32
9.2 TRABALHO PORTUÁRIO.....	34
10. VIGILÂNCIA NO PORTO.....	37
10.1 DISPOSIÇÕES GERAIS.....	37
10.2 DA VIGILÂNCIA NAS EMBARCAÇÕES.....	37
10.3 DA VIGILANCIA E SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS TERRESTRES.....	38
11.2 PENALIDADES.....	39
12. TARIFA PORTUÁRIA.....	40
12.2 TARIFA PORTUÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO.....	41
12.3 TARIFA DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA E SERVIÇOS DIVERSOS.....	42
13. ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS.....	45
13.1 CONDIÇÕES GERAIS.....	45
14. DAS INSTALAÇÕES DE USO PRIVATIVO NA ÁREA DO PORTO.....	49
14.1 CONDIÇÕES GERAIS.....	49
15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	50

1. OBJETO

Estabelecer as condições básicas disciplinadoras da atividade do Porto Organizado de Maceió através de Norma sobre o Funcionamento do Porto, a utilização das instalações, a operação portuária, as relações entre a Administração do Porto e as demais autoridades e operadores portuários e estes com os usuários do porto, com a finalidade que as atividades se realizem harmônica e eficientemente em favor de uma prestação de serviços adequada ao pleno atendimento dos usuários.

2. DEFINIÇÕES

2.1 Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma Autoridade Portuária.

2.2 Operação Portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários.

2.3 Operador Portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado.

2.4 Área do Porto Organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam: flutuantes, ancoradouros, docas, cais, pontes e pier de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra mares, molhes, canais de acesso, bacias de evolução e áreas de fundeio que devem ser mantidas pela Administração do Porto, denominada Autoridade Portuária.

2.5 Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação e ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes do transporte aquaviário.

2.6 Conselho de Autoridade Portuária: é Órgão Colegiado de deliberação, instituído pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, de existência obrigatória e funcionamento permanente, com competência decisória nos termos da Lei, para baixar normas e estabelecer procedimentos relativos à operação e funcionamento do porto.

2.7 Órgão Gestor de Mão-de-Obra: é entidade sem fins lucrativos criada pelos operadores portuários, com a finalidade de administrar o fornecimento de mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso.

3. DOS ÓRGÃOS E DOS AGENTES INTERVENIENTES NO FUNCIONAMENTO DO PORTO

3.1 De acordo com o art. 30 da Seção I do Capítulo VI - Da Administração do Porto Organizado encontra-se instituído no Porto de Maceió o Conselho de Autoridade Portuária.

3.1.2 A competência do Conselho de Autoridade Portuária (CAP), os blocos que o constituem, os órgãos que indicam seus membros, e sua forma de funcionamento encontram-se descritos em seu Regimento Interno, aprovado em

3.2 DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

3.2.1 A Administração do Porto de Maceió é a Autoridade Portuária do Porto de Maceió.

3.2.2 Compete à Administração do Porto de Maceió, dentro dos limites da área do porto organizado:

a – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão;

b – assegurar, ao comércio e à navegação, o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto;

c – pré-qualificar os operadores portuários;

d – fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária;

e – prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária e ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra;

f – fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, nelas compreendida a infraestrutura de proteção e de acesso aquaviário ao porto;

g – fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

h – adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto, no âmbito das respectivas competências;

i – organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;

j – promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar a navegação das embarcações que acessam o porto;

k – autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades do porto, a entrada e a saída, inclusive a atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem como a movimentação de carga da referida embarcação, ressalvada a intervenção da autoridade marítima na movimentação considerada prioritária em situações de assistência e salvamento de embarcação;

l – suspender operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável.

3.3 DA AUTORIDADE MARÍTIMA

3.3.1 As embarcações que se utilizam das áreas de fundeio, da bacia de evolução e do canal de acesso do Porto de Maceió deverão seguir ao disposto no Decreto nº 87.648 de 24/11/82 alterado pelo Decreto nº 511 de 27/04/92 que, aprovam o Regulamento para Tráfego Marítimo - RTM.

3.3.2 O Regulamento para Tráfego Marítimo- RTM, estabelece princípios gerais para Tráfego Marítimo Fluvial e Lacustre e para a segurança da Navegação em águas sob jurisdição nacional.

3.3.3 A fiscalização do cumprimento do Regulamento para Tráfego Marítimo no Porto de Maceió é exercida pela Polícia Naval supervisionada pela Capitania dos Portos do Estado de Alagoas.

3.3.4 Eventuais acidentes em embarcações quando na área do porto organizado de Maceió deverão ser comunicados imediatamente a Capitania dos Portos do Estado de Alagoas que abrirá o competente inquérito.

3.3.5 Todas as embarcações que entrarem na área do porto organizado ficam sujeitas às determinações do Regulamento para o Tráfego Marítimo – RTM, principalmente em seus capítulos IV e X, como também às determinações específicas da Capitania dos Portos do Estado de Alagoas.

3.3.6 As condições de acesso, permanência, estacionamento, tráfego e saída das embarcações em relação ao Porto Organizado de Maceió e seus fundeadouros, canais, está estabelecida pela Capitania dos Portos do Estado de Alagoas.

3.3.7 O serviço de praticagem é regulamentado por legislação específica.

3.3.8 A autoridade marítima coordenará as seguintes atividades, cuja execução cabe à Administração do Porto de Maceió:

a – estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b – delimitar as áreas de fundeadouro, para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima, bem assim as destinadas a plataformas e demais embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

c – estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;

d – estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão trafegar, em função das limitações e características físicas dos cais do porto.

3.4 DA AUTORIDADE ADUANEIRA

3.4.1 A Autoridade Aduaneira é exercida pela Receita Federal

3.4.2 Os consignatários de carga ou seus prepostos, os operadores portuários, bem como os usuários do porto estarão submetidos ao disposto no Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 91.030/85.

3.4.3 As atribuições e competências da Autoridade Aduaneira estão explicitadas no Regulamento Aduaneiro.

3.4.4 A área de alfandegamento do porto organizado deverá ser demarcada pela Administração do Porto de Maceió sob a coordenação da Autoridade Aduaneira.

3.4.5 A liberação pela Administração do Porto de mercadorias estrangeiras ou nacionalizadas dependerá de autorização da Autoridade Aduaneira.

3.5 DOS OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

.....

3.6 DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA

3.6.1 Cabe ao Órgão Gestor de mão-de-obra, constituído pelos operadores portuários do porto organizado de Maceió:

a - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

b - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

c - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-os no cadastro;

d - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

e - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

f - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

g - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

4. DO PORTO ORGANIZADO

4.1 A ÁREA DO PORTO ORGANIZADO COMPREENDE:

4.1.1 As instalações portuárias terrestres definidas pelas coordenadas constantes na retificação da Portaria nº 1002, do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União em dezembro de 1993, abrangendo todos os cais, piers de atracação e de acostagem, armazéns, edificações em geral, vias de circulação internas rodoviárias e ferroviárias, os terrenos ao longo desta faixa e em suas adjacências, pertencentes ao Patrimônio da União, incorporadas ou não ao Patrimônio da Companhia Docas do Rio Grande do Norte/Administração do Porto de Maceió, ou sob sua guarda e responsabilidade;

4.1.2 As instalações portuárias marítimas que se estendem de acordo com a poligonal definida pelas coordenadas citadas no parágrafo anterior, abrangendo as obras marítimas e assemelhadas inclusive as de proteção e de infra-estrutura de acesso aquaviário tais como, guias correntes, quebra-mares, molhes, bacias de evolução, áreas de fundeio, canais de acesso e áreas adjacentes a estes, até as margens das instalações terrestres do porto organizado, que venham a ser construídas e mantidas pela Administração do Porto ou outro órgão do poder público.

4.1.3 As áreas privadas aforadas ou não a terceiros e respectivas instalações portuárias, se houver, contidas ou servidas por qualquer tipo infraestrutura terrestre, citadas no item 4.1.1, ou que venham a ser construídas ou implantadas pelo Poder Público, para desenvolvimento ou apoio das atividades do porto organizado.

4.1.4 As poligonais demarcatórias das áreas do porto organizado terrestre e marítima citadas nos subitens 4.1.1 e 4.1.2 são apresentadas em **desenhos anexos**.

4.2 INFORMAÇÕES DIVERSAS

4.2.1 A Administração do Porto de Maceió é a responsável pela manutenção e sinalização dos acessos terrestres e aquaviários, situados dentro da área do Porto organizado de Maceió.

4.2.2 As operações portuárias realizadas com mercadorias movimentadas em instalações portuárias privadas localizadas na área do porto organizado de Maceió, estão sujeitas à incidência do ATP.

4.2.3 Estão isentas da incidência do ATP, as operações portuárias realizadas com mercadorias movimentadas em instalações portuárias privadas fora da área do porto organizado.

4.2.4 É facultado à Administração do Porto, o arrendamento, através de licitação, de terrenos e instalações portuárias, para utilização não afeta às operações portuárias, desde que previamente consultada a autoridade aduaneira.

4.2.5 Os terminais privativos situados dentro da área do Porto Organizado estão sujeitos:

a - Às Normas e decisões do Conselho de Autoridade Portuária (CAP);

b - Ao Regulamento de Exploração do Porto Organizado;

c - Ao Órgão Gestor de mão-de-obra.

4.2.6 Os interessados em construir/installar um terminal privativo na área de porto organizado dependem de autorização da Administração do Porto, Concessionária cabendo recurso ao Conselho de Autoridade Portuária, e, última instância, ao Ministério dos Transportes.

4.2.7 Obtida a autorização, caberá a Administração do Porto a instauração do processo licitatório.

5. DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PORTO ORGANIZADO

O Horário de Funcionamento da Administração do Porto de Maceió será estabelecido através de Instrução de Serviços baixada pelo Sr. Administrador do Porto, previamente analisado e aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Maceió.

6. DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

6.1 CONDIÇÕES GERAIS

6.1.1 A utilização das instalações portuárias integrantes da área do porto organizado de Maceió far-se-á pela forma e nas condições estabelecidas neste REGULAMENTO, observada a competência das autoridades MARÍTIMA, ADUANEIRA, de SAÚDE e de POLÍCIA MARÍTIMA.

6.1.2 Todos os que se utilizarem das instalações portuárias receberão da Administração do Porto, tratamento sem preferência orientado pelo objetivo de conseguir das referidas instalações a máxima eficiência, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços, fixados e publicados pela Administração do Porto.

6.1.3 Em situação específica ou de congestionamento, poderão ser adotados, pela Administração do Porto, critérios de prioridade de utilização das instalações portuárias nos termos de NORMA regulamentar própria.

6.1.4 A utilização das instalações portuárias será retribuída, pelos que delas se servirem ou se beneficiarem, com o pagamento, à Administração do Porto, de importâncias determinadas pela aplicação das taxas portuárias constantes da tarifa do Porto, homologadas pelo CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA.

6.1.5 Todo aquele que quiser receber ou embarcar qualquer mercadoria ou carga e, especialmente mercadoria ou carga perigosa, deverá verificar junto a Administração do

Porto se o mesmo dispõe de instalações e recursos adequados e compatíveis com a movimentação e armazenamento das referidas mercadorias ou cargas, antes de efetivar o respectivo contrato de transporte aquaviário e a própria transação comercial. A Administração do Porto não poderá ser responsabilizada por qualquer prejuízo que o dono ou consignatário da mercadoria ou transportador aquaviário ou terrestre venha a incorrer pela não autorização de acesso da embarcação ou viatura ou da operação portuária das mercadorias ou cargas em causa no porto organizado sob sua jurisdição.

6.1.6 A utilização das instalações portuárias será autorizada pela Administração do Porto a vista do pedido de requisição do usuário, nos termos e condições deste REGULAMENTO e tal fato evidencia a aceitação integral do mesmo por todos aqueles que se utilizam ou se beneficiam das instalações portuárias do porto organizado de Maceió.

6.1.7 Para os efeitos deste REGULAMENTO, considera-se mercadoria ou carga perigosa:

- I - Classe 1 - Explosivos;
- II - Classe 2 - Gases: Comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;
- III - Classe 3 - Inflamáveis líquidos;
- IV - Classe 4.1 - Inflamáveis sólidos;
- V - Classe 4.2 - Substância sólidas passíveis de: combustão espontânea;
- VI - Classe 4.3 - Substâncias sólidas emitindo gases inflamáveis quando únicos;
- VII - Classe 5.1 - Substâncias oxidantes;
- VIII - Classe 5.2 - Peróxidos orgânicos;
- IX - Classe 6.1 - Substância venenosa (tóxicas);
- X - Classe 6.2 - Substâncias infecciosas;
- XI - Classe 7 - Substâncias radioativas;
- XII - Classe 8 - Corrosivos;
- XIII - Classe 9 - Substâncias perigosas diversas.

6.1.8 As seguintes atividades são proibidas de acordo com a Resolução nº 183/79, da extinta PORTOBRÁS.

a - movimentação ou armazenamento de mercadorias ou carga perigosa para as quais o porto não tiver instalações e recursos compatíveis com sua operação portuária.

b - movimentação ou estacionamento de carga com peso superior a capacidade de suporte dos cais ou das vias de circulação ou piso dos pátios ou armazéns;

c - operação de qualquer viatura nos cais quando, a critério da Administração do Porto, interferir com a eficiência da operação portuária;

d - obstrução dos cais ou áreas adjacentes com matéria ou equipamento de estiva ou, ainda, outros materiais ou objetos que não façam parte da carga.

e - jogar ou deixar cair óleo, graxa ou qualquer material ou detrito na água na área do porto. Tal inobservância constitui infração ao meio ambiente e está sujeita as penalidades correspondentes.

f - armazenamento ou estacionamento noturno de automóveis ou caminhões nos cais, a operação de caminhões tanques pode ser permitida somente após a verificação das condições de segurança apresentadas pela viatura para a operação portuária, sendo indispensável a autorização da Administração do Porto;

g - solda elétrica ou a oxiacetileno, corte de chapas a fogo ou qualquer outra atividade envolvendo material inflamável ou com chama, tanto nos cais, áreas de armazenagem, a não ser com autorização expressa da Administração do Porto, com isolamento da área e com precauções inerentes a atividade e combate a incêndio;

h - obstruir qualquer aparelho ou instalação de combate a incêndios situados nos cais, áreas de armazenagem ou vias de circulação;

i - fumar no cais, nas áreas de armazenagem e adjacências até um afastamento de 15 metros;

j - fumar nos conveses ou porões de embarcações atracadas em berço de acostagem ou a contrabordo de outra embarcação atracada ao cais;

A inobservância dessas normas implicará em penas aplicadas pela Administração do Porto.

6.1.9 O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA é o único árbitro da interpretação deste REGULAMENTO.

6.2 UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS EM BENEFÍCIO DAS EMBARCAÇÕES

6.2.1 Utilização das Instalações para acesso aquaviário

6.2.1.1 CONDIÇÕES DE USO

A - A utilização da área de fundeio, canal de acesso e bacia de evolução pelas embarcações em demanda, do porto e o seu tráfego nas referidas instalações será autorizado pela Administração do Porto de acordo com os termos e condições deste REGULAMENTO e prévia audiência das autoridades marítima, aduaneira, sanitária e polícia marítima, quando for o caso.

B - A autorização será dada motivadamente e por requisição do armador ou seu preposto, para o que, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerá as seguintes informações:

b.1 - nome da embarcação;

b.2 - bandeira sob a qual navega;

b.3 - natureza da navegação;

- b.4 - último porto de procedência e próximo porto de destino;
 - b.5 - nome da agência responsável pela embarcação e pelo pagamento das taxas portuárias incidentes sobre a embarcação
 - b.6 - característica da embarcação:
 - b.6.1 - comprimento entre perpendiculares e largura máxima;
 - b.6.2 - tonelada de porte, tonelada de arqueação bruta e tonelada de arqueação líquida;
 - b.6.3 - calado máximo, calado de entrada e calado previsto de saída;
 - b.6.4 - tipo da embarcação;
 - b.7 - natureza da operação;
 - b.8 - cópia do manifesto de carga a desembarcar e do manifesto de carga a embarcar;
 - b.9 - número de passageiros a desembarcar ou a embarcar;
 - b.10 - tonelage, por natureza e espécie, de mercadoria ou carga já depositada em instalação de armazenagem na área do porto;
 - b.11 - tonelage, por natureza e espécie, de mercadoria ou carga já depositada em instalação de armazenagem existente na retroárea do porto;
 - b.12 - nome do operador portuário indicado para a movimentação das mercadorias ou cargas;
 - b.13 - datas previstas de chegada e de partida;
 - b.14 - serviços acessórios a utilizar (água, luz, telefone e outros);
 - b.15 - qualquer defeito conhecido que possa, substancialmente, afetar a segurança de navegação ou que possa vir a prejudicar a eficiente utilização das instalações portuárias.
- c - No caso de embarcações transportando mercadorias perigosas, o armador, ou seu preposto, deverá, juntamente com as informações indicadas no item anterior, fornecer os seguintes dados específicos adicionais:
- c.1 - nome técnico correto das mercadorias, de acordo com a classificação do Código da INTERNACIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO), da Organização das Nações Unidas - ONU, ponto de fulgor, quando for o acaso, e o UN nr (número de identificação estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas) das mesmas;
 - c.2 - a quantidade de mercadoria ou carga perigosa a bordo, indicando aquela que deverá ser descarregada no porto e aquela que permanecerá a bordo, bem, como onde estão estivadas;

c.3 - a embalagem;

c.4 - a condição da mercadoria e se há alguns riscos possíveis de ocorrer;

c.5 - se a embarcação tem algum certificado ou apólice de seguro para o transporte de mercadoria ou carga perigosa.

D - Quando resultar um evento danoso da omissão ou da imperfeição de registro de qualquer mercadoria ou carga perigosa, da relação referida no item anterior, à responsabilidade pelos prejuízos ou acidentes decorrentes, caberá ao armador ou responsável pela embarcação.

E - Para embarcações que se destinam a terminais portuários de uso privativo, fora da área do porto, mas utilizando as instalações de acesso aquaviário do porto organizado, se aplicam os procedimentos dos itens C e D anteriores. A apresentação das informações relativas aos incisos b.8 a b.13 se destinam a fins estatísticos.

F - A permanência da embarcação na área de fundeio será por prazo limitado, estabelecido em função de:

f.1 - disponibilidade de berço de acostagem compatível com a operação portuária prevista;

f.2 - disponibilidade de berço de acostagem compatível com o calado da embarcação;

f.3 - medidas de segurança ou de epidemia.

G - O fundeio de embarcação só será permitido em área própria, definida para tal fim pela Administração do Porto, em coordenação com a AUTORIDADE MARÍTIMA, não sendo permitido o fundeio de embarcação no canal de acesso. O fundeio na bacia de evolução pode ser autorizado, a critério da Administração do Porto, desde que não prejudique o tráfego ou a manobra de outras embarcações, nos seguintes casos:

g.1 - para aguardar a conclusão manobra de desatracação de embarcação de berço de acostagem que lhe foi designado;

g.2 - para liberar berço de acostagem para outra embarcação e aguardar condições propícias de navegação para deixar o porto.

H - As entradas e saídas de embarcações do porto são de exclusiva competência e a cargo da praticagem do porto e, em consequência, são obrigatórios para todas as embarcações, quer nacional ou estrangeira, com as seguintes exceções:

h.1 - navios de guerra;

h.2 - embarcações dispensadas do uso dos serviços de praticagem pela Autoridade Marítima.

I - As embarcações propulsadas por motor, na área do porto, deverão navegar observando as Normas de Segurança do Tráfego Marítimo baixadas pela Capitania dos Portos.

J - A Navegação de embarcações no canal de acesso e sua manobra na bacia de evolução deverá ser feita com assistência e auxílio de rebocador, observando as respectivas Normas de Segurança de Tráfego, baixadas pela Autoridade Marítima.

K - A embarcação que tenha mercadorias ou cargas perigosas a bordo, só atracará ou fundeará com a expressa autorização da Administração do Porto, obedecendo as disposições deste REGULAMENTO.

L - Toda embarcação no porto, que tenha mercadorias ou cargas perigosas a bordo, ou que tendo descarregado mercadorias ou cargas perigosas não esteja inteiramente livre de vapores inflamáveis, seu comandante deverá assegurar que a embarcação exiba todas as vezes que esteja atracada, fundeada, ou em movimento a bandeira “P”, do Código Internacional de Sinais durante o dia, e uma luz vermelha, visível em todo o horizonte, a uma distância de, no mínimo, 3 (três) milhas náuticas.

M - A movimentação de mercadorias ou cargas em embarcação fundeada, em operação de transbordo, só será autorizada com a prévia anuência da AUTORIDADE ADUANEIRA, e será realizada em área própria e definida para tal fim pela Administração do Porto, em coordenação com a AUTORIDADE MARÍTIMA.

N - É proibido lançar óleo ou qualquer detrito nas águas compreendidas na área do porto e sua constatação implicará em infração as normas de proteção ao meio ambiente, ficando o armador ou seu preposto, responsável pela embarcação, sujeito às respectivas penalidades.

6.2.1.2 Os Critérios de Retribuição

A utilização das instalações de acesso aquaviário ou os benefícios usufruídos pelas embarcações que delas se servem serão retribuídos pelo armador ou requisitante, com o pagamento, a Administração do Porto, de importância determinada pela aplicação da tarifa portuária.

6.2.2 Ocupação de Berço de Acostagem

6.2.2.1 Condições de Ocupação

A - Confirmada a chegada da embarcação e a vista da requisição de ocupação de berço de acostagem e de sua disponibilidade, será autorizada atracação da embarcação para a ocupação designada.

B - A desatracação da embarcação deverá se dar após o término da operação de movimentação de mercadorias ou cargas ou de abastecimento, conforme o caso.

C - A atracação e a desatracação serão realizadas sob a responsabilidade do comandante da embarcação e com o emprego do respectivo pessoal e material, mas, compete a Administração do Porto auxiliar as referidas operações sobre o cais, com pessoal sob seu encargo, para a tomada ou entrega dos cabos de amarração e sua fixação ou soltura das instalações de amarração ou cabeços, de acordo com as instruções do referido comandante.

D - A atracação a contrabordo de embarcação atracada ao berço será autorizada, pela Administração do Porto após anuência da AUTORIDADE ADUANEIRA, para a movimentação de mercadorias ou carga, quer para ou do cais, ou de uma para outra embarcação para posterior desembarque no cais ou em outra embarcação.

E - Uma embarcação que estiver ocupando o berço de acostagem, poderá autorizar a Administração do Porto a atracar outra embarcação a seu contrabordo, por conveniência, solicitação e total responsabilidade do seu respectivo comandante.

F - Só será autorizada a atracação de embarcação para operação de carregamento, se existirem condições de armazenagem no porto ou na sua retroárea, quantidade de mercadoria ou carga que assegure uma movimentação em ritmo continuado e com nível de desempenho compatível com o tempo de permanência no porto previsto para a embarcação e com a exigência de demanda de berços de acostagem.

G - Em caso de congestionamento declarado do porto, a atracação e a eventual desatracação da embarcação do berço de acostagem se farão de acordo com a NORMA DE PRIORIDADE DE ATRACAÇÃO, baixada pela AUTORIDADE PORTUARIA.

H - O tempo de ocupação de berço de acostagem por uma embarcação se inicia no instante em que a mesma encosta ao berço e com dois cabos amarrados e termina quando for solto o último cabo.

I - A critério da Administração do Porto e em não havendo nenhuma outra embarcação programada para o berço, sua ocupação pela embarcação, realizando ou não operação, ou por conveniência de seu armador ou requisitante, poderá ser prorrogada até a chegada da embarcação designada para o berço em causa, que deverá encontrar o referido berço livre e desimpedido.

J - A permanência de embarcação ocupando o berço, realizando operação portuária além do prazo fixado por desempenho insuficiente, ou por culpa conveniência exclusiva

do armador ou requisitante, e em havendo outra embarcação designada para o referido berço, a Administração do Porto poderá, a seu critério e desde que não esteja configurada a hipótese referida no item G anterior, poderá autorizar a prorrogação da ocupação do berço por um período de trabalho. Após esse prazo permanecendo a embarcação ocupando o berço, a título da penalidade, a tarifa correspondente incidirá de forma crescente, nos termos da tarifa do porto, por dia de ocupação do berço até sua desocupação.

6.2.2.2 Os Critérios de Retribuição

A ocupação de berço de acostagem pelas embarcações será retribuída pelo requisitante, com o pagamento a Administração do Porto, de importância determinada pela aplicação da tarifa portuária.

6.3 UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES TERRESTRES DE APOIO A OPERAÇÃO PORTUÁRIA

Como instalações terrestres de apoio a operação portuária de mercadorias ou carga são entendidas as instalações de armazenagem, vias de circulação para veículos e vagões, faixa de cais, obra de acostagem e instalações de suprimento.

6.3.1 Condições de uso

6.3.1.1 A utilização das referidas instalações para operação de qualquer mercadoria ou carga será por prazo limitado, de acordo com os critérios, indicadores, formulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço de movimentação de mercadorias ou carga, publicadas pela Administração do Porto e nos termos deste REGULAMENTO, com base no pedido formulado pelo operador portuário ou requisitante.

6.3.1.2 As mercadorias ou carga somente podem ser depositadas em instalação de armazenagem compatível com sua natureza e espécie. As mercadorias ou cargas perigosas somente deverão ser depositadas em instalação de armazenagem com a estrita observância das normas de segurança pertinentes.

6.3.1.3 Não será permitido o depósito de mercadorias ou cargas em áreas de circulação, que deverão ser demarcadas pela Administração do Porto. É permitido, com exceção das mercadorias ou cargas perigosas, o seu depósito na faixa do cais, sem, contudo, prejudicar a circulação dos equipamentos e viaturas, apenas durante a operação, com a embarcação atracada ao berço da correspondente faixa de cais ocupada.

6.3.1.4 As mercadorias ou cargas descarregadas, com exceção das perigosas, a critério da Administração do Porto, desde que fique assegurada a livre circulação dos equipamentos e viaturas, sob a responsabilidade do Operador Portuário, podem permanecer na faixa do cais até o final do período da jornada diurna seguinte ao do término das operações. No caso da não remoção das mercadorias ou cargas, no prazo estipulado para armazenamento ou retirada do porto, a Administração do Porto fica autorizada:

a - por conta e risco do operador portuário, remover a mercadoria ou carga, desde a faixa do cais até o local de depósito;

b - cobrar do operador portuário importância equivalente à armazenagem que incidiria sobre a mercadoria ou carga, desde o dia de sua descarga até o de sua retirada da área do porto ou de sua regularização perante seu respectivo dono. A cobrança da importância em questão é feita a título de multa;

c - a Administração do Porto somente passará a ser responsável pela mercadoria ou carga após seu efetivo recebimento, quando de sua entrega pelo Operador Portuário ou pelo respectivo dono da mercadoria ou carga.

6.3.1.5 As mercadorias ou cargas a serem embarcadas, com exceção das perigosas, a critério da Administração do Porto, assegurada a livre circulação dos equipamentos, das viaturas e vagões sob a responsabilidade do Operador Portuário, podem ser depositadas na faixa do cais para posterior embarque. Caso não tenham sido embarcadas, deverão ser removidas até o final do período da jornada diurna seguinte ao do término das operações. Em caso de não remoção no prazo estipulado, para armazenamento ou retirada da área do porto, a Administração do Porto fica autorizada:

a - por conta e risco do Operador Portuário, remover as mercadorias ou carga, desde a faixa do cais até o local de depósito;

b - cobrar do Operador Portuário importância equivalente à armazenagem que incidiria sobre essas movimentações, desde o dia de seu depósito na faixa do cais até sua retirada ou sua regularização perante o seu respectivo dono;

c - a Administração do Porto somente passará a ser responsável pelas mercadorias ou carga após seu efetivo recebimento, quando de sua entrega Operador Portuário ou pelo respectivo dono.

6.3.1.6 No caso de mercadorias ou cargas perigosas, o dono ou seu preposto deve fornecer, com antecedência de no mínima 24 (vinte e quatro) horas do embarque, as seguintes informações:

a - nome técnico correto das mercadorias de acordo com a classificação do Código de INTERNATIONAL MARITIME (IMO) da Organização das Nações Unidas ONU, o ponto de fulgor quando for o caso, e o UN nr (número de identificação estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas) das mesmas;

b - a quantidade das mercadorias ou cargas;

c - a embalagem.

6.3.1.7 Quando resultar um evento danoso pela omissão ou imperfeição de registro de classificação de qualquer mercadoria ou carga perigosa, conforme relação referida no item anterior, caberá ao respectivo dono a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do acidente.

6.3.1.8 É da responsabilidade do Operador Portuário limpar o cais, imediatamente após o término da respectiva operação portuária de modo a recolocar a faixa do cais em condições de higiene e segurança. O não cumprimento desta obrigação, no prazo de até 2 (duas) hora após o termino da operação portuária, autorizará a Administração do Porto, mediante comunicação prévia, a realizar os serviços de limpeza em questão as expensas do responsável pela operação portuária, sem prejuízo da penalidade a que fizer jus por tal infração.

6.3.1.9 Se a mercador ia ou carga perigosa e derramada ou espalhada sobre o cais ou áreas descobertas o responsável pela movimentação da referida mercadoria ou carga deverá imediatamente isolar a área afetada e comunicar tal ocorrência a Administração do Porto, bem como, dar início, imediato e de modo ininterrupto, a limpeza até, sua finalização.

6.3.1.10 As vias de circulação e pátios de estacionamento de viaturas deverão ser demarcadas pela Administração do Porto. Os motoristas das referidas viaturas deverão observar as regras de trânsito e circular com velocidade reduzida. Terão acesso e permanência preferencial as viaturas com mercadorias ou cargas destinam ao armazenamento ou embarque. As mercadorias deverão estar acompanhadas de documentação autorizativa da Administração do Porto, para saída e entrada na área da instalação portuária. A critério da Administração do Porto, o acesso, a circulação, o estacionamento, a saída das viaturas podem ser suspensas, em razão de medidas de segurança, preservação da ordem, ordenamento da circulação, congestionamento das áreas e outros motivos de força maior. A permanência de viaturas com mercadorias ou cargas perigosas deve ser a menor possível.

6.3.1.11 O acesso, circulação e manobra de vagões será autorizado pela Administração do Porto de acordo com o convênio de tráfego com as empresas ferroviárias.

6.3.1.12 É proibido depositar mercadorias ou carga nas vias de circulação, até uma faixa de 3 (três) metros para cada lado das vias ou trilhos.

6.3.2 Os critérios de retribuição

6.3.2.1 A utilização das instalações terrestres e as facilidades por elas proporcionadas a movimentação de mercadorias ou cargas para o operador portuário ou requisitante, serão retribuídas pelos mesmos com o pagamento a Administração do Porto de importâncias determinadas pela aplicação de taxas portuárias.

6.4 UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO OU DO APARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO

6.4.1 Condições de uso

6.4.1.1 A utilização do equipamento ou do aparelhamento da Administração do Porto é assegurado a qualquer operador portuário ou requisitante.

6.4.1.2 A utilização por qualquer operador portuário ou requisitante do equipamento ou do aparelhamento portuário da Administração do Porto poderá ocorrer, desde que não prejudique a continuidade e qualidade dos serviços de operação do porto.

6.4.1.3 Sempre que os equipamentos ou aparelhamentos da Administração do Porto forem requisitados, preferencialmente, serão operados com seu pessoal.

6.4.1.4 Na movimentação de mercadorias ou cargas com a utilização de guindastes de cais, auto-guindastes, carregadores/descarregadores, sugadores pneumáticos existentes da Administração do Porto, caberá ao operador portuário ou requisitante recusa-los, caso não se apresentem em condições de operação.

6.4.1.5 Os operadores dos equipamentos estarão sob as ordens do operador portuário ou requisitante, o qual dirigirá a operação a realizar.

6.4.1.6 A Administração do Porto não responde por nenhum acidente ou dano causado a pessoa, embarcação, instalações ou mercadoria ou carga, nem daqueles que resultarem de vícios negligência ou falhas dos operadores dos equipamentos e dos seus prepostos ou de outra causa de qualquer natureza que as tenha causado.

6.4.1.7 O operador portuário ou requisitante deve desobrigar a Administração do Porto e garantir também o operador do equipamento ou aparelhamento contra qualquer ação de terceiros. Tomará para si todo o ônus que esses terceiros, a Administração do Porto ou operador de equipamento ou aparelhamento poderão sofrer.

6.4.1.8 A responsabilidade daquele que utiliza um equipamento ou aparelhamento começa no momento em que o mesmo está no local e inicia sua primeira movimentação. Ela cessa no momento em que o equipamento ou aparelhamento, após o trabalho, realiza a sua última movimentação. Esta responsabilidade não cessa durante as paralisações eventuais do equipamento ou aparelhamento durante a movimentação de mercadorias ou carga.

6.4.1.9 Fica proibido:

a - usar equipamento de cais e seus acessórios como elementos de tração na movimentação de viaturas, ou de suporte ou anteparo a outros equipamentos, mercadorias ou cargas;

b - usar o guindaste de cais e seus acessórios para a movimentação de mercadorias ou cargas geradoras de pó ou corrosivos que podem atacar metal, pintura das partes metálicas, antes que o Operador Portuário tenha tomado cuidado para proteção destas partes a suas expensas. A limpeza posterior pela Administração do Porto será executada com ônus para o Operador Portuário ou requisitante.

c - usar o guindaste de cais para movimentação de mercadorias ou cargas acima capacidade máxima nominal do equipamento.

6.4.1.10 Se o operador portuário desejar utilizar dois ou mais equipamentos para movimentar uma mercadoria ou carga mais pesada que a capacidade máxima nominal de um guindaste de cais da Administração do Porto, simultaneamente, mas

separadamente ou por meio de dispositivo especial, deverá solicitar autorização para tanto. A autorização que vier a ser dada não implicará em qualquer responsabilidade para Administração do Porto.

6.4.2 Critérios de Retribuição

6.4.2.1 A utilização dos equipamentos ou aparelhamento da Administração do Porto para a movimentação de mercadorias ou cargas será retribuída pelo operador portuário ou requisitante com o pagamento a Administração do Porto de importância determinada pela aplicação da tarifa portuária.

6.4.2.2 A utilização dos equipamentos ou aparelhamentos da Administração do Porto para operações estranhas a movimentação de mercadorias ou carga será retribuída pelo requisitante com o pagamento a Administração do Porto de importância livremente ajustada.

7. OPERAÇÃO PORTUARIA

7.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

7.1.1 A operação portuária consiste na realização dos serviços por operadores portuários, na área do porto, relativos a;

7.1.1.1 movimentação de mercadorias ou cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

7.1.1.2 armazenagem de mercadorias ou carga destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

7.2 DOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS OU CARGA

7.2.1 Condições Gerais

7.2.1.1 A movimentação de mercadorias ou cargas de embarcação atracada ao berço de acostagem para o cais ou vice-versa, compreende as atividades de estiva, conferência, capatazia e, eventualmente, em casos específicos de requisição, conserto de carga, sendo:

a - estiva: a atividade de movimentação de mercadoria nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, apeação e desapeação e remoção, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamento de bordo;

b - conferência de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência a pesagem,

conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

c - capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias ou carga nas instalações de uso público compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como, o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

d - conserto de carga: o reparo e restauração das embalagens de mercadorias ou carga, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição, sujeitos a consertos de acordo com a Resolução nº 4417, da extinta SUNAMAM.

7.2.1.2 O transporte interno compreende o transporte da mercadoria ou carga com utilização dos equipamentos ou aparelhamento portuário adequado a natureza e espécie da mercadoria ou carga, desde o seu ponto de descarga no cais, junto a embarcação atracada, até o local de depósito na instalação de armazenagem designada pela Administração do Porto, ou vice-versa.

7.2.1.3 A movimentação de mercadorias ou de cargas pode compreender apenas as atividades de estiva e conferência, quando se tratar:

a - movimentação de mercadorias ou de carga de embarcação atracada em berço de acostagem ou ao largo para outra embarcação, a contra bordo, ou vice-versa, ou seja, em operação de baldeação;

b - de movimentação de mercadorias ou cargas da embarcação atracada em berço de acostagem ou ao largo, para embarcação de navegação interior ou auxiliar, a contra bordo, ou vice-versa;

c - de movimentação de mercadorias ou cargas de embarcação atracada em berço de acostagem, com descarga efetuada com equipamentos de bordo diretamente para veículos de transporte terrestre, com saída direta da área do porto, ou vice-versa, ou seja, descarga ou carga em operação direta.

7.2.1.4 A movimentação de mercadorias ou cargas deverá se realizar, preferencialmente, com a embarcação atracada em berço de acostagem, tanto para a operação de carregamento como para a de descarga.

7.2.1.5 A movimentação de mercadorias ou cargas para embarcação atracada em berço de acostagem para outra a contra bordo, ou de embarcação ao largo para outra a contrabordo só será autorizada pela Administração do Porto, mediante prévia autorização da AUTORIDADE ADUANEIRA, quando for o caso. Estas operações deverão ser realizadas, obrigatoriamente, sob a fiscalização da Administração do Porto.

7.2.1.6 A movimentação de mercadorias ou de carga, ao largo, somente será autorizada pela Administração do Porto nos seguintes casos:

a - se executada com embarcação fundeada em área própria à referida operação;

b - se o calado da embarcação for superior a profundidade existente no berço de acostagem indicada para a operação portuária;

7.2.1.7 As mercadorias ou cargas procedentes ou destinadas ao “hinterland” do porto por intermédio da navegação interior ou de embarcações auxiliares, mediante autorização da AUTORIDADE ADUANEIRA, a Administração do Porto poderá autorizar a sua movimentação de ou para embarcação interior ou auxiliar ao costado da embarcação, atracada a berço de acostagem ou fundeada ao largo.

7.2.1.8 Por conveniência do serviço e mediante autorização da AUTORIDADE ADUANEIRA, a Administração do Porto poderá autorizar a movimentação de mercadorias ou de cargas, por intermédio de barcas e demais embarcações, auxiliares que as tenham recebido no cais e as entreguem a contra bordo da embarcação atracada em berço de acostagem ou ao largo, ou vice-versa.

7.2.1.9 O operador portuário ou o agente de navio deverá comunicar e fornecer os seguintes elementos informativos a Administração do Porto, no mínimo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência ao início da correspondente operação:

a - nome da embarcação com que ira fazer a movimentação de mercadoria ou carga;

b - natureza, espécie e respectiva quantidade de mercadoria ou de cargas a movimentar, informando, por dono ou consignatário das mercadorias ou cargas:

b.1 em operação de e para instalação de armazém ou pátio do porto;

b.2 em operação de carga ou descarga direta;

b.3 em operação de baldeação.

c - número de ternos e porões com que irá operar;

d - tempo previsto para a operação portuária de movimentação de mercadorias ou de cargas de e para a embarcação;

e - aparelhamento ou equipamento portuário da Administração do Porto que pretende requisitar;

f - serviços conexos ou acessórios da Administração do Porto que pretende requisitar.

7.2.1.10 Quando se tratar de mercadorias ou de cargas perigosas, sua movimentação somente poderá ser autorizada pela Administração do Porto a vista das seguintes informações a serem apresentadas pelo operador portuário, por ocasião da reunião de Programação de Atracação e de Operação Portuária e, no mínimo, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência a sua operação portuária:

a - nome da embarcação com que irá fazer movimentação das mercadorias ou cargas;

b - nome técnico correto das mercadorias ou carga, de acordo com a classificação do código da INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO) da Organização das Nações Unidas - ONU, o ponto de fulgor, quando for o caso, e o UN nr número de identificação estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas) das mesmas;

c - tipo de embalagem e a quantidade da mercadoria a embarcar;

d - o responsável técnico pela coordenação e direção dos serviços de movimentação;

e - plano de trabalho e as medidas de segurança que irá adotar para a movimentação das mercadorias ou cargas.

7.2.1.11 Os volumes das mercadorias ou cargas que apresentarem avaria ou indícios de avaria deverão, quando:

a - destinadas ao embarque, serem recusados e restituídos ao respectivo embarcador para as devidas medidas ou, então, as expressas só mesmo serem adotadas, pela Administração ou operador portuário, conforme o caso, as medidas mais adequadas as circunstâncias;

b - descarregadas, serem providenciadas a sua imediata retirada da área do porto.

7.2.1.12 A movimentação de mercadorias ou de cargas perigosas deverá ser feita, de preferência, durante o dia, mas se tiver de ser executada durante a noite, a critério da Administração do Porto, é obrigatório o uso de lâmpada de segurança, ou de luz elétrica oriunda de instalação que ofereça as necessárias garantias.

7.2.1.13 É proibido a presença de pessoas estranhas nas proximidades do cais e da embarcação que estiver operando com mercadorias ou cargas perigosas. A movimentação dessas cargas deve ser feita por pessoas habilitadas e conscientes do perigo que elas apresentam, das precauções de segurança a serem adotadas e das providências a serem tomadas em caso de acidente.

7.2.1.14 A carga ou a descarga de explosivos (classe 1), gases (classe 2), inflamáveis líquidos (classe 3) e de sólidos inflamáveis (classes 4.1, 4.2 e 4.3), devem ser realizadas de modo que essas mercadorias ou cargas não permaneçam no local das operações.

7.2.1.15 A movimentação de mercadoria ou carga explosiva só poderá ser autorizada pela Administração do Porto a vista de autorização do Ministério do Exército, obtida pelo respectivo dono ou consignatário, ou embarcador, ou pelo armador ou seu preposto, conforme o caso.

7.2.1.16 A movimentação de mercadoria ou carga radioativa só poderá ser autorizada pela Administração do Porto quando a mesma for assistida e orientada por representante da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.

7.2.1.17 No sentido de manter um ambiente de trabalho sadio, com produtividade e segurança, nenhuma pessoa, empregado, da Administração do Porto ou de operador portuário, ou requisitada do OGMO ou quem que seja, deverá participar da operação portuária, enquanto estiver sob a influência de bebida alcoólica ou drogas, ou e,

qualquer outro estado que não contenha suas próprias ações. O responsável pela operação portuária deverá tomar medidas imediatas para o afastamento do serviço e do local de operação de tal ou tais pessoas.

7.2.2 OS CRITÉRIOS DE RETRIBUIÇÃO

7.2.2.1 A utilização dos serviços de operador portuário para a movimentação de mercadorias ou cargas contratadas pelo armador ou seu preposto, ou pelo embarcador, dono ou consignatário da mercadoria ou carga, ou qualquer pessoa, será retribuída pelos mesmos com o pagamento de importância a ser ajustada livremente entre as partes.

7.3 DOS SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM

7.3.1 Condições Gerais

7.3.1.1 O serviço de armazenagem é a fiel guarda e conservação das mercadorias ou cargas depositadas em instalação de armazenagem, na área do porto, compatível com a natureza e espécie das mesmas.

7.3.1.2 O serviço de armazenagem compreende ainda a conferência, o reconhecimento, a manipulação, a arrumação e a posterior entrega:

a - ao dono da mercadoria ou carga, ou seu preposto, no caso de desembarque da mesma, quando de sua entrega pelo operador portuário, para armazenagem, após o desembarque;

b - ao operador portuário, designado para movimentar a mercadoria ou carga, no caso de embarque, e após sua entrega para armazenagem, pelo respectivo dono ou seu preposto, ou embarcador.

7.3.1.3 Para os volumes das mercadorias ou cargas que mostrem sinais de avarias ou condições que não atendam aos requisitos das autoridades de saúde e sanitárias, com embalagens danificadas ou inadequadas ao transporte aquaviário caberão as seguintes medidas:

a - se destinadas a embarque, não deverão ser recebidas;

b - se provenientes de desembarque, deverão ser recebidas com ressalvas a serem registradas em livro próprio de FALTAS E AVARIAS, bem como serem depositadas em local isolado e reservado para tal, quando for o caso.

c - cereais que apresentarem condições de umidade acima do permitido, deverão sofrer tratamento de secagem antes de seu armazenamento.

7.3.1.4 A conferência restringir-se-á:

a - a espécie, peso, marca e contra marca e quantidade da mercadoria ou carga;

b - a integridade e ausência de indícios de violação da embalagem dos volumes;

c - ausência de sinais de avaria por água, fogo, choque violento ou vazamento.

7.3.1.5 As mercadorias ou cargas deverão ser arrumadas por espécie, marca, contra marca, conhecimento, consignatário e embarcador, devendo evitar-se qualquer contaminação de uma mercadoria ou carga por outra.

7.3.1.6 Na armazenagem de mercadorias ou carga deverá ser observada a separação das mesmas de acordo com o sentido de sua movimentação - embarque, desembarque ou trânsito. As mercadorias ou carga sob a fiscalização da AUTORIDADE ADUANEIRA deverão ser armazenadas em áreas próprias alfandegadas.

7.3.1.7 A armazenagem de mercadorias ou cargas perigosas deverá ser feita agrupando-as, tanto quanto possível, por grupos homogêneos e compatíveis, não devendo ser misturadas com outras, com fim de evitar contaminação ou outros riscos como incêndio ou explosão.

7.3.1.8 As mercadorias ou cargas perigosas que são transportadas em convés, não devem ser armazenadas em armazém, a não ser que tenham sido construídos para armazenar a referida classe de mercadoria ou carga perigosa.

7.3.1.9 As mercadorias ou cargas perigosas somente deverão ser depositadas em instalação de armazém com a estrita observância das normas de segurança e de movimentação das referidas mercadorias ou carga. O seu armazenamento em instalações de armazenagem comum, ainda que compatíveis com a classe das referidas mercadorias ou cargas, somente deverá ser feita se tomadas medidas acauteladoras de isolamento da área e de separação das demais mercadorias ou cargas, para evitar qualquer contaminação, risco de incêndio ou explosão.

7.3.1.10 O período de armazenagem das mercadorias ou cargas perigosas, quando autorizada pela Administração do Porto, deverá ser o menor possível.

7.3.1.11 É considerada mercadoria em trânsito:

a - a procedente de um porto, manifestada para outro e descarregada para posterior embarque;

b - a destinada a países que mantenham convênio com o Brasil, descarregadas para posterior transporte por via terrestre ou aquática, ou vice-versa.

7.3.1.12 A Administração do Porto passa a ser responsável pela mercadoria ou carga que lhe for entregue pelo dono, embarcador ou seu representante, ou pelo operador portuário com o efetivo recebimento, após sua arrumação, empilhamento e conferência no local de depósito na instalação de armazenagem.

7.3.2 Os Critérios de Retribuição

7.3.2.1 A utilização ou os benefícios usufruídos pelos embarcadores, donos ou consignatários das mercadorias ou cargas ou pelos requisitantes dos Serviços de Armazenagem serão retribuídos pelos mesmos com o pagamento à Administração do Porto de importância determinada pela aplicação da tarifa portuária.

7.4.1 Dos Serviços Acessórios ou Conexos

7.4.1.1 Condições Gerais

7.4.1.1 Os serviços diversos, acessórios ou conexos à operação portuária se destinam a realizar serviços de natureza específica, eventual, complementares à movimentação e a armazenagem de mercadorias ou carga.

7.4.1.2 São serviços diversos:

a - suprimento de água potável, energia elétrica, meios de comunicação a embarcação atracada em berço de acostagem ou consumidor instalado na área do porto organizado;

b - suprimento de combustível, através de instalação no cais, a embarcação atracada em berço de acostagem na área do porto organizado;

c - ocupação de linha férrea do porto organizado por vagões de terceiros, vazios ou carregados, após o período livre;

d - estacionamento de viatura, vazia ou carregada, na área do porto organizado, após o período livre;

e - outros serviços não especificados.

7.4.1.3 Constituem serviços acessórios conexos a movimentação portuária:

a - conserto de carga;

b - carga ou descarga de mercadorias ou carga de viaturas ou vagões ferroviários, não compreendidos no serviço de capatazia;

c - condução de veículos, desde a área de estacionamento até o local de: embarque, ou vice-versa;

d - transporte de mercadorias ou carga, na área do porto organizado, de uma instalação portuária para outra, por conveniência de requisitante, ou em cumprimento as disposições deste REGULAMENTO ou por imposição de natureza operacional;

e - remoção de mercadorias ou cargas, não embarcada ou descarregadas e não retiradas, dos cais, plataformas de armazém para pátio ou armazém, em cumprimento as disposições deste REGULAMENTO;

f - pesagem de mercadorias ou carga carregadas em vagões ferroviários ou outros veículos;

g - outros serviços não especificados.

7.4.1.4 São serviços acessórios ou conexos a armazenagem.

a - verificação de peso das mercadorias ou carga, quando requisitada pelo interessado;

b - movimentação e abertura de volumes, para vistoria;

c - transferência de mercadorias ou carga de uma instalação de armazenagem para outra, com regime de armazenamento diferente, em razão da modificação de sua condição inicial quanto ao regime de armazenagem;

d - secagem de cereais a granel, ou mercadorias assemelhadas, em instalação apropriada na área do porto;

e - expurgo-adição de fosfina - de cereais a granel, ou mercadorias assemelhadas, depositadas em instalações portuárias especializadas, na área do porto organizado;

f - limpeza de cereais a granel, ou mercadorias assemelhadas, depositadas em instalações por varias especializadas, na área do porto organizado;

g - unitização de carga, consolidação ou desconsolidação de cargas em container, nas instalações do porto organizado;

h - expedição de certidões e outros documentos relativos a armazenagem de mercadorias ou carga, quando requeridos pelo interessado;

i - outros serviços não especificados.

7.4.2 Critérios de Retribuição

7.4.2.1 A utilização ou os benefícios usufruídos pelos requisitantes dos serviços acessórios ou conexos, serão retribuídos pelos mesmos com o pagamento a Administração do Porto de importância determinada pela aplicação de tarifa portuária.

8. DO OPERADOR PORTUÁRIO

8.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1.1 O operador portuário é a pessoa jurídica pré-qualificada junto a Administração do Porto, na forma de NORMA baixada pelo CONSELHO DE AUTORIDADE

PORTUÁRIA, para a execução da operação portuária na área do porto organizado de Maceió,

8.1.2 Com base no disposto no artigo 17 da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, fica permitido às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com a referida Lei, se estabelecerem como operadores portuários para exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado de Maceió.

8.1.3 A administração do Porto organizado Maceió é considerada pré-qualificada como operador portuário.

8.2 CLASSIFICAÇÃO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS

8.2.1 As pessoas jurídicas interessadas, a qualquer tempo, poderão pré-qualificar-se junto a Administração do Porto como operador portuário. A pré-qualificação poderá ser para uma só ou mais de uma ou para todas as categorias a seguir especificadas, de acordo com a natureza e espécie de mercadorias ou cargas a operar:

- A - carga geral diversificada e sacaria;
- B - container e roll-on;
- C - produtos siderúrgicos;
- D - carga pesada indivisível e carga especial;
- E - granel sólido: cereais, farelo e demais mercadorias assemelhadas;
- F - granel sólido: sal, carvão, minério e demais mercadorias assemelhadas;
- G - outros granéis.

8.2.2 Constituem cargas pesadas indivisíveis aquelas com comprimento acima de ----- metros ou pesando acima de 1 (uma) tonelada.

8.2.3 Constituem cargas especiais as mercadoria ou cargas perigosas que possam por em riscos instalações, equipamentos e pessoal envolvidas no seu manuseio e exijam condições e equipamentos próprios a sua operação.

8.2.4 Os requisitos a satisfazer para a pré-qualificação para cada uma das categorias antes indicadas constam da NORMA baixada pelo CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA do porto organizado de Maceió.

8.2.5 A Administração do Porto tem 30 (trinta) dias a contar da data de entrada, pela interessada, da documentação exigida pela NORMA de pré-qualificação para se pronunciar a respeito do respectivo pedido.

8.2.6 Periodicamente, o desempenho e a capacidade operacional do operador portuário serão avaliados por Comissão Especial designada pelo CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA considerando:

- a - a regularidade jurídica e fiscal do operador portuário;
- b - as condições financeiras do operador portuário;
- c - o desempenho operacional e qualidade do serviço prestado;

d - o atendimento aos compromissos assumidos em relação ao porto, quando de sua proposta a pré-qualificação.

8.3 ATRIBUIÇÕES DO OPERADOR PORTUÁRIO

8.3.1 Cabe ao operador portuário, na área do porto organizado de Maceió realizar a operação portuária, que compreende a movimentação e a armazenagem de mercadorias ou cargas, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

8.3.2 A atividade do operador portuário pode restringir-se, a uma outra categoria antes mencionada de operação portuária.

8.3.3 A Administração do Porto fica assegurado o direito de, mediante requisição de operador portuário, suprir o equipamento ou aparelhamento, com seu quando for o caso, em complemento ao do portuário, necessário a realização da portuária correspondente.

8.3.4 É dispensável a intervenção de operador portuário na movimentação de mercadorias ou cargas:

a - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização não requeiram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;

b - de embarcações empregadas:

b.1 - na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;

b.2 - no transporte de gêneros de pequena lavoura e de pessoa, para abastecer mercados de âmbito regional;

b.3 - na navegação interior e auxiliar;

b.4 - no transporte de mercadorias líquidas a granel;

b.5 - no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou a descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de recheio, quando necessários.

c - relativos á movimentação de:

c.1 - cargas em área sobre controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

c.2 - materiais pelos estaleiros de construção e reparo naval;

c.3 - peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;

d - relativas ao abastecimento de água, combustíveis e lubrificantes a navegação.

8.3.5 Caso o interessado entenda necessário a utilização de mão-de-obra complementar para a execução das operações referidas no item anterior deve requisitá-la ao órgão gestor de mão-de-obra - OGMO.

8.3.6 Os serviços de operador portuário serão contratados pelo dono da mercadoria ou carga ou pelo armador ou seu preposto, de acordo com o correspondente contrato de transporte aquaviário.

8.3.7 Não será permitida a movimentação de mercadoria ou carga em um mesmo porão da embarcação, simultaneamente, por mais de um operador portuário.

8.3.8 Na hipótese de haver mais de um operador portuário contratado por embarcação para movimentação de mercadorias ou carga, e desde que venha prejudicar o desempenho operacional, a critério da Administração do Porto, será escolhido o operador portuário titular aquele que tiver maior quantidade de mercadoria ou carga a movimentar ou que vier a ser indicado pelo armador ou seu preposto, de acordo com os termos e as condições do respectivo contrato de transporte aquaviário.

8.4 DAS RESPONSABILIDADES

8.4.1 operador portuário será responsável pela direção coordenação das operações portuárias que efetuará.

8.4.2 o serviço de movimentação de mercadorias ou cargas a bordo da embarcação deve ser executado de acordo com as instruções de seu comandante ou de seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada das mercadorias ou carga no que se refere a segurança da embarcação, quer no porto, quer em viagem.

8.4.3 O operador portuário responde perante:

a - a Administração do Porto, pelo danos culposamente causados a infra-estrutura, às instalações e aos equipamentos portuários de que a mesma seja titular ou que, senda de propriedade de terceiros, se encontrem a seu serviço ou sob sua guarda;

b - o proprietário ou consignatário da mercadoria ou carga, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

c - o armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou mercadorias ou cargas dadas a transporte;

d - o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

e - o órgão local de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;

f - os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso.

8.4.4 o operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias ou cargas sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

8.4.5 Para os efeitos dos incisos b e c do item 8.4.3 anterior, a responsabilidade se apurará mediante conferência realizada pela entidade que entrega e pela entidade que recebe, tendo em vista:

a - a espécie, peso, marca e contra marca e a quantidade dos volumes;

b - a integridade e ausência dos indícios de: violação da embalagem dos volumes;

c - a ausência de sinais de avaria por água, fogo, choque violento e vazamento.

8.4.6 A Administração do Porto ou o operador portuário poderá recusar o recebimento de mercadorias ou carga destinada a embarque, para movimentação ou armazenagem, quando se apresentarem condições inadequadas, podendo permitir que seu conteúdo, no todo ou em parte, possa sair, fugir, escapar ou vazar, e, em consequência, causar danos ao pessoal encarregado de sua manipulação, bem como causar estragos ou avarias em outros volumes do próprio embarcador ou terceiros.

8.4.7 A descarga de mercadoria ou carga, que apresente as referidas condições do item anterior, para o cais, o armazém, ou outra embarcação a contrabordo, e o seu recebimento para movimentação ou armazenagem, não implicará em qualquer responsabilidade para Administração do Porto ou operador portuário a que aludem os incisos b e c do item 8.4.3 e do item 8.4.4 anteriores, desde que tenham feito as devidas ressalvas perante o armador ou seus prepostos.

8.4.8 É permitida a subcontratação de operador portuário por operador portuário titular da operação portuária, desde que o mesmo esteja pré-qualificado como operador portuário nos itens exigidos pela carga ser movimentada.

8.4.9 A subcontratação de operador portuário não transfere ao subcontratado qualquer responsabilidade, continuando o operador portuário titular, contratante, o único responsável pela direção e coordenação das operações portuárias executadas, quer diretamente ou através de operador portuário contratado.

8.4.10 Em embarcações atracadas em berço de acostagem e com movimentação de mercadorias ou cargas para ou de cais juntamente para outra embarcação a contra bordo e em porões distintos, as operações de movimentação, com exceção para as mercadorias ou carga perigosas, poderão, com anuência do armador ou de seus prepostos, ser realizada com operadores portuários diferentes e com responsabilidade e titularidade próprias.

8.4.11 O operador portuário, perante a Administração do Porto, responde pelo pagamento das taxas da tarifa portuária incidentes sobre as mercadorias ou cargas, que

permanecerem na área do porto, após o termino da operação portuária com a embarcação, destinadas ao embarque e não embarcadas ou descarregadas e não retiradas da área do porto e enquanto não tiverem sua saída ou armazenagem regularizada perante a Administração do Porto.

9. TRABALHO E MÃO DE OBRA PORTUÁRIOS

9.1 GESTÃO DA MÃO DE OBRA PORTUÁRIA

9.1.1 A gestão da mão de obra portuária é exercida pelo ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA – OGMO, constituído para o porto organizado, pelos operadores portuários a que se refere o inciso 11 do artigo 34 da Lei n° 8630 de 25 de fevereiro de 1993.

9.1.2 O Órgão de Gestão de Mão de Obra tem como finalidade:

a - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalho portuário e do trabalhador portuário avulso;

b - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

c - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-se no cadastro;

d - seleccionar e registrar o trabalho portuário avulso;

e - estabelecer número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

f - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

g - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

9.1.3 Compete ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do trabalho portuário avulso:

a - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a.1- repreensão verbal ou por escrito;

a.2- suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;

a.3- cancelamento do registro.

b - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

c - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

d - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

e - submeter a Administração do Porto e ao CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA propostas que visem a melhoria da operação portuária e a valorização econômica do porto organizado.

9.1.4 O Órgão Gestão de Mão de Obra terá, obrigatoriamente, um Conselho de Supervisão e uma Diretoria Executiva.

9.1.5 O Conselho de Supervisão será composto por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo cada um dos seus membros e respectivos suplentes indicado por cada um dos blocos.

9.1.6 O Conselho de Supervisão terá por competência:

a - deliberar sobre estabelecimento do número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

b - baixar normas sobre a seleção e o registro do trabalhador portuário avulso, de acordo com as normas que forem estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

c - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros papeis do OGMO, solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

9.1.7 Os membros do Conselho de Supervisão, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser designados para cargos de diretores.

9.1.8 A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis, a qualquer tempo, pelo bloco dos operadores portuários a que se refere o inciso II do artigo 34 da Lei nº 8630, de 25 de fevereiro de 1993, cujo prazo de gestão não será superior a três anos, permitida a redesignação.

9.1.9 No silêncio do estatuto ou do contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do OGMO e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

9.1.10 O Órgão de Gestão de Mão de Obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhes vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

9.1.11 O exercício das atribuições indicadas nos itens 9.1.2 e 9.1.3 desta Seção 9.1 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com o trabalhador portuário avulso.

9.1.12 O OGMO não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

9.1.13 O OGMO responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

9.1.14 O OGMO pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

9.1.15 O OGMO pode ceder trabalhador avulso em caráter permanente, ao operador portuário.

9.1.16 A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas da convenção ou acordo coletivo de trabalho.

9.1.17 No âmbito do OGMO, deve ser constituída Comissão Tarifária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.15 desta Sub-Seção 9.1.

a - em caso de impasse as partes devem recorrer a arbitragem de ofertas finais;

b - firmado o compromisso arbitral não admitida a desistência de qualquer partes;

c - os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução de pendência possui fora normativa, independentemente de homologação judicial.

9.2 TRABALHO PORTUÁRIO

9.2.1 O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, no porto organizado será realizada por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

9.2.2 A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga, a vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

9.2.3 O Órgão de Gestão de Mão de Obra:

a - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no item 9.2.1 desta Sub-Seção; 9.2;

b - organizara e manterá o registro dos trabalhadores avulsos.

9.2.4 A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependera, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

9.2.5 É assegurada a inscrição no cadastro de que trata o item 9.2.3 desta Sub-Seção 9.2 aos atuais integrantes de força supletivas que, matriculados, credenciados ou registrados, complementam o trabalho dos efetivos.

9.2.6 O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de previa seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o item 9.2.3 desta sub-Seção

9.2 Obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

9.2.7 É assegurado o registro de que trata o inciso II do item 9.2.3 desta Sub-Seção 9.2 aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.

9.2.8 É assegurado aos atuais trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado a inscrição no registro a que se refere o inciso b do item 9.2.3 desta Sub-Seção 9.2, em qualquer dos OGMOs locais, a sua livre escolha, no caso de demissão sem justa causa.

9.2.9 O registro de que trata o inciso b do item 9.2.3 desta Sub-Seção 9.2 abrange os atuais trabalhadores integrantes dos sindicatos de operadores avulsos em capatazia, bem como a atual categoria de arrumadores.

9.2.10 A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

9.2.11 A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitas pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra avulsa, de acordo com as normas, que forem estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

9.2.12 Fica facultado, aos trabalhadores avulsos registrados em decorrência do disposto no item 9.2.5 desta Sub-Seção 9.2 requerem ao OGMO local, no prazo de até (um) ano contado do início de vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, o cancelamento do respectivo registro profissional.

9.2.13 É assegurada, aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do item anterior;

a - indenização correspondente a CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais), a ser paga de acordo com a disponibilidade do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP.

b – o saque do saldo de suas contas vinculada ao FGTS, de que trata a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

c – o valor da indenização de que trata o inciso a deste item será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

d – o cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento, pelo trabalhador portuário avulso, da indenização.

e – a indenização de que trata este item é isenta de tributos da competência da União.

9.2.14 O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do item 9.2.12 desta Sub-Seção 9.2 para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito a complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros reais), corrigidos na forma do disposto no inciso c do item 9.2.13 desta Sub-Seção 9.2, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

9.2.15 A remuneração, a definição das funções, a composição dos tempos e as demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

9.2.16 No prazo de cinco anos contados de 25 de fevereiro de 1993, a prestação de serviços por trabalhadores portuários deve buscar, progressivamente, a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade.

9.2.17 As convenções e acordos coletivos de trabalho deverão estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário de que trata o item anterior.

9.2.18 Para os efeitos do disposto nos dois itens anteriores a multifuncionalidade deve abranger as atividades de capatazia, estiva, conferencia de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco.

9.2.19 Considera-se:

a - Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferencia, transporte interno, abertura de volumes para conferencia aduaneiro, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

b - Estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, apeação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizadas com equipamento de bordo;

c - Conferencia de Carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pelagem, conferencia do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

d - Conserto de Carga: o reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

e - Vigilância de Embarcações a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias, nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;

f - Bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta, e serviços correlatos.

10. VIGILÂNCIA NO PORTO

10.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

a - a vigilância nas embarcações;

b - a vigilância e a segurança nas instalações portuárias terrestres.

10.2 DA VIGILÂNCIA NAS EMBARCAÇÕES

10.2.1 Consiste na fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como na movimentação de mercadorias ou carga nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação.

10.2.2 A atividade de vigilância se exerce sob a responsabilidade do armador através de trabalhadores portuários, com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

10.2.3 A contratação dos trabalhadores portuários, com vínculo empregatício a prazo indeterminado, será feita exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO.

10.2.4 A utilização de trabalhador portuário avulso será feita por requisição junto ao OGMO com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

10.2.5 A vigilância será realizada de acordo com as instruções do comandante ou seus prepostos.

10.2.6 O armador ou seu preposto deves fornecer a Administração do Porto, com antecedência de 8 (oito) horas, a relação das pessoas envolvidas e não envolvidas com o trabalho a bordo, autorizadas por ele para ir a bordo da embarcação.

10.2.7 A Administração do Porto, a vista da relação das pessoas antes referidas, expedirá o respectivo "passe" com vistas a GUARDA PORTUÁRIA.

10.2.8 A concessão do “passe” a pessoas constantes da relação antes mencionada, não significa ou implica na assunção, pela Administração do Porto, de qualquer responsabilidade em relação as pessoas em causa, bem como em relação a vigilância da embarcação ou embarcações.

10.3 DA VIGILANCIA E SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS TERRESTRES

10.3.1 Consiste na fiscalização da entrada e saída de pessoas, de viaturas e de vagões, bem como mercadorias nos portões ou em outros locais da área do porto.

10.3.2 A fiscalização se resume na verificação da validade da autorização de entrada ou saída de pessoas, viaturas e vagões, e das mercadorias ou cargas. A Administração do Porto não assume nenhuma responsabilidade quanto ao estado, integridade E conteúdo dos volumes entrados ou saídos.

10.3.3 A Administração do Porto, em coordenação com a Autoridade Aduaneira, estabelecerá os pontos de entrada e de saída nos diversos setores da área do porto sob a vigilância aduaneira.

10.3.4 A vigilância e a segurança das instalações portuárias terrestres será exercida por guardas portuários, com vínculo empregatício com a Administração do Porto a prazo indeterminado.

10.3.5 A organização do serviço, as atribuições, o recrutamento e o treinamento do pessoal da GUARDA PORTUÁRIA competira a própria Administração do Porto.

10.3.6 A GUARDA PORTUÁRIA será responsável também pela vigilância das instalações contra incêndio, e como medida preliminar e emergencial devera dar combate a eventual incêndio.

10.3.7 A vigilância e segurança das instalações portuárias terrestres se exerce também em relação a mercadorias ou cargas armazenadas, sob a responsabilidade da Administração do Porto e, especialmente, quanto a sua integridade e contra roubo ou furto.

11. INFRAÇÕES E PENELIDADES

11.1 INFRAÇÕES

11.1.1 Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntaria ou involuntária, que importa:

a - na realização de operações portuárias com infringência as disposições da Lei nº.8630 de 25 de fevereiro de 1993, ou com inobservância das disposições deste REGULAMENTO;

b - na utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações localizadas na área do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito a lei ou aos regulamentos.

11.1.2 Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoal física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

11.1.3 Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

11.1.4 Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição de pena.

11.1.5 Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

11.2 PENALIDADES

11.1.2 As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

a - advertência;

b - multa, de 100(cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

c - proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;

d suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias;

e - cancelamento do credenciamento do operador portuário.

11.2.2 Compete à Administração do Porto:

a - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei;

b - fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.

11.2.3 Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias a partir da ciência, pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade terá lugar o processo de execução.

11.2.4 As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste regulamento reverterão para a Administração do Porto.

11.2.5 Da decisão da Administração do Porto que aplicar a penalidade caber a recurso voluntário, no prazo de trinta dias contados da intimação, para o CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA, independentemente de garantia de instância.

11.2.6 A aplicação das penalidades previstas neste REGULAMENTO, e seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável.

12. TARIFA PORTUÁRIA

12.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

12.1.1 Os armadores, operadores de transporte, exportadores, importadores, donos ou consignatários de mercadorias ou carga, ou seus prepostos, e os operadores portuários para o atendimento das necessidades do transporte e do comércio por via aquática, encontrarão no porto organizado as instalações e os serviços portuários indicados neste REGULAMENTO requeridas as respectivas atividades na área do porto organizado.

12.1.2 Todo aquele que utilizar instalações portuárias da área do porto organizado, esta sujeito ao pagamento das taxas correspondentes da tarifa, homologada pelo CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA, nos termos deste REGULAMENTO.

12.1.3 Todo aquele que utilizar os serviços de operador portuário para a realização da operação portuária na área do porto organizado, esta sujeito, nos termos deste REGULAMENTO, ao pagamento dos respectivos serviços ao preço que vier ajustar com o respectivo operador portuário.

12.1.4 Com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.016, de 21 de outubro de 1968, e por despacho do Ministro dos Transportes, concessivo de dispensa, total ou parte da importância correspondente ao preço da utilização das instalações e da prestação de serviços de operação portuária, a que se referem os itens 12.1.2 e 12.1.3 anteriores, e desde que vinculados a ou realizados pela Administração do Porto, ficam dispensados do pagamento a que os mesmos se referem:

a - os navios de guerra, quando não empregados em viagem de caráter comercial, nacionais ou estrangeiros, estes em caso de reciprocidade de tratamento, conforme comunicação a ser feita pelo Ministério da Marinha ao Ministério dos Transportes;

b - Os serviços prestados em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil sendo, nesse caso o pedido de dispensa encaminhado ao Ministério dos Transportes através do Ministério das Relações Exteriores;

c - as entidades privadas dedicadas à educação ou assistência social gratuita, devidamente registradas no Ministério competente e quando o serviço solicitado interessar diretamente a assistência ou educação realizadas gratuitamente;

d - as entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando:

d.1- ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal por motivos independentes do usuário;

d.2- tratar-se de serviços necessários a segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum, não enquadradas no item c anterior.

12.1.5 A tarifa e o conjunto de taxas relativas a utilização de instalações portuárias ou a realização de serviços de operação portuária, na área do porto organizado, com a indicação dos respectivos valores básicos, regras e critérios de medição e aplicação, consoante Estrutura Tarifaria e respectivos valores, a serem homologados pelo Conselho de Autoridade Portuária.

12.1.6 A fixação do valor das taxas da tarifa devera ser feita com base no custo, sem deixarem de ser levadas em consideração:

a - a racionalização e a otimização do use das instalações portuárias;

12.1.7 Para a determinação do custo deverão ser considerados os seguintes componentes essenciais:

a - as despesas de exploração, que são as realizadas com material, serviços ou pessoal empregados na operação, ou conservação do patrimônio ou administração dos serviços portuários;

b - os encargos financeiros do investimento, assim considerados:

b.1- percentagem de custo de reposição dos bens e instalações depreciables, destinados aos serviços portuários; e

b.2- remuneração do capital investido na operação, ou conservação, ou administração dos serviço portuários.

12.2 TARIFA PORTUÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO

12.2.1 A tarifa portuária relativa à utilização das instalações do porto organizado, abrange as tabelas:

utilização da infra-estrutura de acesso aquaviário;

ocupação de berço de acostagem;

utilização da infra-estrutura de operação portuária;

utilização de equipamentos portuários.

12.2.2 Todas as taxas da Tarifa Portuária serão devidas pelo requisitante.

12.2.3 Das taxas relativas à utilização da infra-estrutura de acesso aquaviário.

12.2.3.1 A taxa incidirá por entrada da embarcação no porto organizado. O prazo de permanência da embarcação na área do porto não poderá ser superior ao máximo fixado

pela Administração do Porto, quando da autorização de utilização das instalações, tendo em vista a natureza da operação prevista com a embarcação. Além do prazo estabelecido a permanência esta sujeita ao pagamento adicional da taxa, por dia ou fração.

12.2.3.2 A tarifação será com base na tonelagem movimentada.

12.2.4 Das taxas relativas à ocupação do berço de acostagem.

12.2.4.1 A taxa incidirá a partir do início da ocupação do berço de acostagem, que se dá no instante em que a embarcação encosta ao berço, com todos cabos amarrados, terminando quando for solto o último cabo. O dia para efeito de contagem do prazo de permanência inicia a qualquer hora e termina às 24:00 horas. Qualquer fração de dia é considerada como dia integral dG de ocupação de berço.

O período de ocupação do berço de acostagem não poderá ser superior ao prazo máximo fixado pela Administração do Porto, quando de sua autorização para as operações previstas com a embarcação. Além do prazo fixado, a ocupação do berço de acostagem esta sujeita ao pagamento adicional de taxa, por dia ou fração.

12.2.5 Das taxas relativas a utilização da infra-estrutura de operação portuária.

12.2.5.1 As taxas incidirão sobre todas as operações de manuseio ou movimentação de mercadorias realizadas por Operador Portuário qualificado na área do porto organizado.

12.2.5.2 A tarifação será com base na natureza da carga e na quantidade manuseada ou movimentada.

12.2.5.3 A sua aplicação será uma taxa fixa por tonelada de mercadoria manuseada ou movimentada. No caso de operações especializadas poderá ser fixada uma taxa por unidade de carga.

12.2.6 Das taxas relativas à utilização de equipamentos portuários.

12.2.6.1 As taxas incidirão sobre todas as operações de manuseio ou movimentação de mercadorias realizadas por Operador Portuário qualificado, na área do porto organizado, com o emprego de equipamentos ou acessórios alugados pela Administração do Porto.

12.2.6.2 A tarifação será com base no período de disponibilidade dos equipamentos ou acessórios no local previamente programado para a realização das operações, computado em horas ou fração.

12.2.6.3 A sua aplicação será uma taxa fixa para cada tipo de equipamento ou acessório, por tempo de disponibilidade.

12.3 TARIFA DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA E SERVIÇOS DIVERSOS

12.3.1 A tarifa relativa à operação portuária e serviços diversos na área do porto organizado, abrange as tabelas:

Serviços de movimentação de carga;
Serviços de armazenagem; e
Serviços diversos.

12.3.2 Todas as taxas da Tarifa de Operação Portuária e Serviços Diversos serão devidas pelo requisitante.

12.3.3 Das taxas relativas aos serviços de movimentação de carga.

12.3.3.1 As taxas incidirão sobre todas as, operações de manuseio ou movimentação de mercadorias realizadas por Operador Portuário qualificado, na área do porto organizado.

12.3.3.2 A tarifação será com base na natureza da carga e na quantidade manuseada ou movimentada.

12.3.3.3 - A sua aplicação será uma taxa variável por tonelada de mercadoria manuseada ou movimentada.

No caso de operações especializadas poderá ser fixada uma taxa por unidade de carga.

12.3.3.4 Os valores definidos para as taxas desta Tabela deverão se considerados como teto máximo, sendo admitida a aplicação de descontos por parte de qualquer Operador Portuário.

12.3.3.5 Os serviços relativos a mercadorias ou cargas classificadas como insalubres ou perigosas estarão sujeitos a acréscimo percentual em seus respectivos valores de 40% (quarenta por cento).

12.3.4 Das taxas relativas aos serviços de armazenagem

12.3.4.1 As taxas incidirão sobre todos os serviços de armazenagem de mercadorias ou cargas na área do porto organizado.

12.3.4.2 A tarifação será com base no tipo de instalação física para armazenagem, regime, condição de armazenagem ou valor da mercadoria ou carga.

12.3.4.3 A sua aplicação será uma taxa variável por peso ou volume de mercadoria ou carga armazenada, por período, ou uma taxa “ad valorem”

No caso de cargas unitizadas poderá ser fixada uma taxa por unidade de carga, por período.

Com exceção das taxas “ad valorem”, os demais itens de tarifação serão aplicados de modo uniforme por tipo de instalação de armazenagem.

O período mínimo para fim de contagem de prazo de armazenagem será de 15 (quinze) dias corridos ou fração de permanência de mercadoria ou carga em depósito.

12.3.4.4 Para os efeitos da Tarifa, consideram-se os seguintes regimes de armazenagem:

a- sob fiscalização aduaneira.

a.1- mercadorias ou cargas estrangeiras, importadas, descarregadas e depositadas em instalações de armazenagem na área do porto organizado.

A contagem do período de armazenagem se inicia com o dia da descarga do lote das mercadorias ou cargas e termina com o dia em que se der o desembarço do respectivo lote. Se permanecerem depositadas, iniciar-se-á a contagem do período de armazenagem na condição de mercadoria nacional e não sujeita a fiscalização aduaneira.

a.2- mercadorias ou cargas estrangeiras, em transito, descarregadas e depositadas em instalações de armazenagem na área do porto organizado.

A contagem do período de armazenagem se inicia com o dia de descarga do lote das mercadorias ou cargas e termina com o dia em que se der o embarque do respectivo lote de mercadorias ou carga.

a.3- mercadorias ou cargas nacionais, destinadas a exportação para o estrangeiro e depositadas em instalação de armazenagem na área do porto organizado.

A contagem do período de armazenagem se inicia no dia do recebimento do lote de mercadorias ou cargas para depósito e termina no dia em que se der o seu embarque.

b- não sujeita a fiscalização aduaneira

b.1- mercadorias ou cargas nacionais, descarregadas e depositadas em instalação de armazenagem na área do porto organizado.

A contagem do período de armazenagem se inicia no dia da descarga do lote de mercadorias ou cargas e termina no dia em que se der a retirada do respectivo lote da área do porto organizado.

b.2- mercadorias ou cargas nacionais destinadas ao embarque em embarcação de navegação de cabotagem ou interior e depositadas em instalação de armazenagem na área do porto organizado.

A contagem do período de armazenagem se inicia no dia do recebimento do lote de mercadorias ou cargas para depósito e termina no dia em que se der o embarque do respectivo lote de mercadorias ou cargas.

12.3.4.5 Mercadorias ou cargas, em qualquer regime ou condição de armazenagem, quando não seguradas, estarão sujeitas a aplicação adicional de taxas percentuais “ad valorem”, crescentes, a partir do primeiro período de armazenagem.

12.3.4.6 Para efeito de incidência das taxas percentuais “ad valorem”, serão considerados os seguintes valores:

a - mercadoria ou carga estrangeira importada ou mercadoria ou carga nacional para exportação será o valor constante dos documentos oficiais respectivamente, de importação ou exportação;

b - mercadoria ou carga nacional, descarregada de/ou embarcada em embarcação de cabotagem ou navegação interior será o valor constante do manifesto para efeito de segura de transporte

12.3.4.7 Os serviços relativos a mercadorias ou cargas classificadas como insalubres ou perigosas estarão sujeitos a acréscimo percentual em seus respectivos valores de 40 (quarenta por cento).

12.3.5 Das taxas relativas aos serviços diversos

12.3.5.1 As taxas incidirão sobre todos os serviços conexos ou acessórios Administração do Porto.

12.3.5.2 Os serviços correspondentes a suprimento terão como respectivas bases de tarifação as mesmas expressões ou unidades de medida adotadas pelo concessionário fornecedor.

Todos os demais serviços terão sua base de tarifação fixada pela Administração do Porto, adotando como critério o estabelecimento de bases racionais e que possibilitem uma perfeita aferição e acompanhamento.

12.3.5.3 Os serviços relativos a mercadorias ou cargas classificadas como insalubres ou perigosas estarão sujeitos a acréscimo percentual em seus respectivos valores.

13. ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

13.1 CONDIÇÕES GERAIS

13.1.1 As instalações portuárias do porto organizado de Maceió, em cumprimento as diretrizes da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, são passíveis de arrendamento, observadas as seguintes condições e exigências gerais:

a - o procedimento de escolha do contratante seja através de processo licitatório;

b - a instalação portuária devesse manter a mesma função e destinação constante do zoneamento e plano diretor do porto aprovado;

c - a formalização através de contrato, no qual são estipuladas e reguladas as relações entre o contratante e a Administração do Porto, as responsabilidades, obrigações de contratante em relação ao funcionamento do porto;

d - o valor contratual atenda ao mínimo fixado previamente pela Administração do porto.

13.1.2 A construção, reforma, ampliação ou melhoramento de instalações portuárias e sua exploração para uso público, por arrendamento, e assegurado a toda e qualquer pessoa jurídica igualmente observadas as disposições da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e as do REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO;

13.1.3 o contrato de arrendamento firmado entre a Administração do Porto e o arrendatário, incorporara as condições e exigências estabelecidas no respectivo Edital de Licitação, bem como as que disciplinam o regime de exploração.

13.1.4 A concorrência pública para a construção, reforma, ampliação ou melhoramento de instalação portuária e sua exploração, por arrendamento, poderá ser realizada por iniciativa da Administração do Porto ou, motivadamente, a pedido do referido interessado.

13.1.5 Toda e qualquer pessoa jurídica interessada, poderá requerer a Administração do Porto, a realização da concorrência pública para a finalidade em causa, devendo para tanto, fundamentar sua solicitação com dados que permitam a Administração do Porto, avaliar:

a - a razoabilidade do pleito;

b - a compatibilidade da exploração de instalação portuária pleiteada com o zoneamento e o plano diretor do porto;

c - a melhoria a ser proporcionada pela exploração da instalação portuária, arrendada, no funcionamento geral do porto;

d - a ampliação da movimentação de mercadorias ou cargas.

13.1.6 A Administração do Porto deverá se pronunciar a respeito da solicitação do interessado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do pedido.

13.1.7 Se indeferido o requerimento a que se refere o item 13.1.6 anterior, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho de Autoridade Portuária. Mantido o indeferimento, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro dos Transportes.

13.1.8 Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dia, respectivamente de parte da Administração do Porto e do Conselho de Autoridade Portuária, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considera -10 indeferido, para o fim de apresentação do recurso a que aludem os itens 13.1.5 e 13.1.6 anteriores.

13.1.9 O arrendamento poderá considerar uma instalação específica ou um conjunto de instalações portuárias constituindo uma unidade operacional integrada.

13.1.10 A unidade operacional integrada é o conjunto de instalações constituído de berço de acostagem, instalação de armazenagem, equipamentos e aparelhamentos de movimentação de mercadorias ou cargas, instalações gerais de suprimento e vias de circulação.

13.1.11 A requisição de equipamentos, aparelhamento, instalações de armazenagem, bem como outras instalações portuárias por operador portuário ou por outrem, para fins de realização da operação portuária e de utilização, sob sua responsabilidade, durante o período da respectiva operação portuária, não constitui arrendamento. As respectivas

disposições reguladoras são as definidas no REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO e nas tarifas, aprovados pelo CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA.

13.1.12 O arrendamento será por prazo determinado, variável de acordo com o tipo de instalação e o vulto do investimento a ser feito pelo interessado na construção, reforma, ampliação ou melhoria da instalação portuária.

13.1.13 Os limites mínimos e máximos dos:

DISCRIMINAÇÃO TIPO DE INSTALAÇÃO	NATUREZA DA REFORMA OU MELHORIA	INVESTIMENTO CONSTR. OU AMPLIAÇÃO
a- armazém de carga geral ou pátio.	2 a 5 anos	5 a 15 anos
b- instalação de armazenagem especial (silo, frigorífico, tanques)	5 a 10 anos	15 a 20 anos
c- berço de acostagem	-----	15 a 25 anos
d- instalação constituindo uma unidade operacional.	-----	15 a 25 anos

13.1.14 A requerimento do arrendatário, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias do termino do prazo contratual, a critério da Administração do Porto e desde que prevista no Edital de licitação, poderá ser feita uma única vez por prazo máximo igual ao originalmente contratado, a prorrogação do contrato.

13.1.15 A celebração do contrato de arrendamento de instalação portuária para uso público deve ser precedida de consulta a Autoridade Aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA.

13.1.16 o arrendatário durante o prazo de vigência do contrato, sob a fiscalização da Administração do Porto, será o responsável pela manutenção das instalações arrendadas e por sua boa e adequada utilização de acordo com os critérios, indicadores, formulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços.

13.1.17 o arrendatário da instalação de uso público e o único e responsável pela operação portuária nas respectivas instalações arrendadas.

13.1.18 Os serviços prestados pelo arrendatário podem ser livremente ajustados, servindo os preços constantes da tarifa do porto apenas como referencia.

13.1.19 As instalações portuárias de uso público, arrendadas, estão sujeitas as disposições do REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO e a fiscalização da Administração do Porto, e das autoridades aduaneiras, sanitária e polícia marítima.

13.1.20 o deficiente desempenho na qualidade dos serviços sujeita o arrendatário às seguintes penalidades:

a - advertência por escrito;

b - multa pecuniária, a partir da terceira advertência escrita, em um mesmo ano calendário.

c - suspensão por 30 (trinta) dias da atividade de operação portuária, após aplicação de 3 (três) multas pecuniárias sucessivas em um mesmo ano calendário.

13.1.21 No caso da suspensão da atividade do arrendatário, pelos motivos do inciso c do item anterior, a Administração do Porto poderá intervir com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

13.3.22 Constituem causa para a rescisão extrajudicial, a qualquer tempo no prazo de vigência do contrato:

a - o não atendimento reiterado das determinações regulares da Administração do Porto;

b - o cometimento reiterado de faltas ou execução deficiente no desempenho qualidade dos serviços;

c - a perda da qualificação de operador portuário;

d - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

e - a dissolução da sociedade;

f - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que prejudique a execução do contrato;

g - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que esta subordinada a Administração do Porto e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

h - o arrendatário perder as condições econômicas técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos serviços;

i - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditivos da execução do contrato.

14. DAS INSTALAÇÕES DE USO PRIVATIVO NA ÁREA DO PORTO

14.1 CONDIÇÕES GERAIS

14.1.1 Instalações portuárias de uso privativo na área do porto, são aquelas exploradas por pessoa jurídica de direito público ou privado, utilizada na movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes do transporte aquaviário.

14.1.2 As instalações portuárias de uso privativo na área do porto organizado poderão estar construídas em áreas próprias ou arrendadas a Companhia Docas do Rio Grande do Norte/Administração do Porto de Maceió.

14.1.3 o arrendamento de área pública dentro da área do porto organizado deverá se dar sempre através de processo licitatório e sua formalização através de contrato.

14.2 Das obrigações da Companhia Docas do Rio Grande do Norte ou da Administração do Porto de Maceió.

14.2.1 Analisar e aprovar previamente a realização de obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento de instalação de uso privativo.

14.2.2 Fiscalizar, permanentemente a exploração e os serviços prestados pela instalação de uso privativo.

14.2.3 Aplicar as penalidades previstas no contrato de arrendamento.

14.2.4 Estimular o aumento de qualidade e produtividade dos serviços pelo arrendatário.

14.2.5 Zelar pelo cumprimento das normas de preservação e conservação do meio ambiente notificando o órgão responsável quando do seu não cumprimento.

14.2.6 Requisitar, sempre que o interesse público assim exigir, a capacidade ociosa da instalação de uso privativo.

14.3 Das obrigações do arrendatário ou outorgada de instalação de uso privativo.

14.3.1 Prestar serviço adequado.

14.3.2 Manter em perfeito estado os bens objeto do arrendamento.

14.3.3 Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época as obras, equipamentos e instalações.

14.3.4 Prestar informações que lhe forem solicitadas por órgão competente do Ministério dos Transportes, bem como, elaborar relatórios trimestrais, para acompanhamento da gestão dos serviços.

14.3.5 Cumprir e fazer cumprir as normas legais e o presente Regulamento de Exploração do Porto Organizado, bem como as cláusulas do contrato de arrendamento.

14.3.6 No caso de instalações de uso privativo que explorem um ou mais berços de atracação, deverá o arrendatário estabelecer o calado máximo de operação, bem como o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão operar, em função das limitações e características físicas do Terminal, consultada as Autoridades Marítima e Portuária.

14.3.7 Organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e pessoas, na área de instalação de uso privativo. No caso de área alfandegada, o responsável deverá delimitá-la, consultada as Autoridades Aduaneira e Portuária.

14.3.8 Buscar atingir sempre índices crescentes de produtividade, bem como, manter equipamentos e instalações em permanente avanço tecnológico.

14.3.9 Permitir o acesso das autoridades aduaneira, marítima de saúde, de sanidade, de meio ambiente e de polícia marítima, as instalações de uso privativo, bem como, aos veículos, embarcações e mercadorias que por elas transitarem.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

15.1 As embarcações, indivíduos condutores de veículos e partes serão responsáveis e indenizarão a Administração do Porto pelos danos e avarias que ocasionarem as obras, instalações, aparelhos e utensílios do Porto.

15.2 As faturas e contas enviadas pela Administração do Porto deverão ser liquidadas pelos clientes do Porto no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir de sua apresentação.

15.2.1 A falta de cumprimento desta condição constituirá, automaticamente, em mora o devedor, que poderá ser privado dos serviços portuários a juízo da Administração do Porto.

15.3 A Administração do Porto não pagará juros sobre os depósitos efetuados a título de caução.

15.3.1 Os depósitos efetuados a título de caução serão “ex-officio” transformados em renda e contabilizados como pagamentos, a partir da data de vencimento das faturas ou contas extraídas.

15.3.2 No caso de execução “ex-officio” dos depósitos, ficarão os saldos, se houver, a disposição de quem de direito, observada a prescrição legal.

15.3.3 Se na execução "ex-officio" dos depósitos de que trata o Parágrafo anterior for verificada a insuficiência dos mesmos, os responsáveis ficarão obrigados a recolher imediatamente a diferença.

15.3.4 Os depósitos efetuados a título de caução serão prestados em relação a cada serviço, não sendo admitido, em hipótese alguma, depósito de caráter permanente.

15.4 Todos os atos administrativos expedidos pela Administração do Porto, principalmente aqueles normativos, permanecerão em vigor e serão aplicados supletivamente, desde que seus efeitos não venham a se conflitar com as disposições deste regulamento e as da Lei 8.630/93.

15.5 Serão estabelecidos regulamentos operacionais específicos para o Porto de Maceió, ou outros terminais específicos que vierem a ser criados como complemento deste regulamento.

15.6 A transgressão as disposições deste regulamento será apurada pela Administração do Porto e terá como base a lavratura de auto de infração, para adoção de medidas que se fizerem necessárias, inclusive as de indenização, quando for o caso.

15.7 O armazenamento e a movimentação de mercadorias sujeitas ao pagamento de impostos sobre o comércio exterior e/ou ao controle aduaneiro, só podem ter lugar em recinto alfandegado situado na área do Porto, assim compreendido como instalação portuária.

15.8 A Administração do Porto, quando no exercício de atividade de depositária, observará, no que couber, os procedimentos determinados pelo Decreto-Lei nº 1.455/76, no trato das mercadorias que estiverem sob sua guarda e objeto da pena de perdimento.

15.9 A Administração do Porto, dentro do contexto da Lei 8.630/93, estabelecerá o plano de desenvolvimento zoneamento dos portos, submetendo-os a aprovação do Conselho de Autoridade Portuária, objetivando o disciplinamento ocupação dos espaços compreendidos nas respectivas áreas portos.

15.9.1 O zoneamento deverá periodicamente ser revisto, buscando sempre a continuidade do desenvolvimento harmônico da atividade portuária.